



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.652 - SP (2015/0257655-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ABILIO DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
AGRAVADO : AYMAR GIGLIO JUNIOR
INTERES. : CAIO RACY MATTAR
INTERES. : CESAR SUAKI DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA
INTERES. : JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA
INTERES. : AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO
INTERES. : JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO
INTERES. : MARIA APARECIDA FONSECA
INTERES. : GEORGE WASHINGTON MAURO
INTERES. : VALDEMAR MACHADO JUNIOR
INTERES. : RICARDO FLORENCE DOS SANTOS
INTERES. : VALENTIM DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : JOSE SIMAO FILHO
INTERES. : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.05.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto a Lei 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4o. da Lei 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor.

2. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente, que não se encontram presente a fumaça do bom direito, e, ainda, que não restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (fls. 644/645). Logo, a revisão desse entendimento demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno do contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.652 - SP (2015/0257655-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ABILIO DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
AGRAVADO : AYMAR GIGLIO JUNIOR
INTERES. : CAIO RACY MATTAR
INTERES. : CESAR SUAKI DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA
INTERES. : JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA
INTERES. : AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO
INTERES. : JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO
INTERES. : MARIA APARECIDA FONSECA
INTERES. : GEORGE WASHINGTON MAURO
INTERES. : VALDEMAR MACHADO JUNIOR
INTERES. : RICARDO FLORENCE DOS SANTOS
INTERES. : VALENTIM DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : JOSE SIMAO FILHO
INTERES. : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra a decisão de fls. 830/832 que não conheceu de seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM FUNDAMENTO NO ART. 543, § 7º., I DO CPC. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. QO NO AG 1.154.599/SP, CE, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA EXAME DO RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

2. Irresignada, a parte recorrente defende, em síntese, que (a) houve nova decisão de inadmissibilidade do recurso afastando a incidência do recurso julgado como representativo de controvérsia; e (b) necessidade de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.652 - SP (2015/0257655-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ABILIO DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
AGRAVADO : AYMAR GIGLIO JUNIOR
INTERES. : CAIO RACY MATTAR
INTERES. : CESAR SUAKI DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA
INTERES. : JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA
INTERES. : AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO
INTERES. : JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO
INTERES. : MARIA APARECIDA FONSECA
INTERES. : GEORGE WASHINGTON MAURO
INTERES. : VALDEMAR MACHADO JUNIOR
INTERES. : RICARDO FLORENCE DOS SANTOS
INTERES. : VALENTIM DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : JOSE SIMAO FILHO
INTERES. : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.05.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto a Lei 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4o. da Lei 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor.*

2. *Por essa razão, não se incompatibilizam com o art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que não se encontram presente a fumaça do bom direito, e, ainda, que não restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (fls. 644/645). Logo, a revisão desse entendimento demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno do contribuinte a que se nega provimento.

1. Preliminarmente, verifica-se que houve nova decisão de admissibilidade acostada aos autos (fls. 773/776), sendo que, não houve a aplicação do disposto no art. 543-C do CPC/73, desse modo, o recurso merece ser apreciado nesta Corte.

2. No mérito, verifica-se que a irresignação não merece prosperar. Explica-se.

3. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.05.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto a Lei 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4o. da Lei 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação (periculum in mora).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que *não se encontram presente a fumaça do bom direito*, e, ainda, que não restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (fls. 644/645). Logo, a revisão desse entendimento demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em sede de execução fiscal desde que cumprido três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

3. *A aferição da existência dos requisitos do § 1o. do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.409.185/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.12.2013).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSIVO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7.

1. *O reexame dos requisitos do § 1o. do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 409.669/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2013).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno, regularmente interposto pelo contribuinte.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0257655-0

AgInt no
AREsp 803.652 / SP

Números Origem: 00442996220084030000 20076182039333 200761820393339 200803000442996
2015136573 442996220084030000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ABILIO DOS SANTOS DINIZ
INTERES.	: HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
AGRAVADO	: AYMAR GIGLIO JUNIOR
INTERES.	: CAIO RACY MATTAR
INTERES.	: CESAR SUAKI DOS SANTOS
INTERES.	: ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA
INTERES.	: JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
INTERES.	: FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA
INTERES.	: AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO
INTERES.	: JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO
INTERES.	: MARIA APARECIDA FONSECA
INTERES.	: GEORGE WASHINGTON MAURO
INTERES.	: VALDEMAR MACHADO JUNIOR
INTERES.	: RICARDO FLORENCE DOS SANTOS
INTERES.	: VALENTIM DOS SANTOS DINIZ
INTERES.	: JOSE SIMAO FILHO
INTERES.	: LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ABILIO DOS SANTOS DINIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
AGRAVADO : AYMAR GIGLIO JUNIOR
INTERES. : CAIO RACY MATTAR
INTERES. : CESAR SUAKI DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA
INTERES. : JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA
INTERES. : AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO
INTERES. : JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO
INTERES. : MARIA APARECIDA FONSECA
INTERES. : GEORGE WASHINGTON MAURO
INTERES. : VALDEMAR MACHADO JUNIOR
INTERES. : RICARDO FLORENCE DOS SANTOS
INTERES. : VALENTIM DOS SANTOS DINIZ
INTERES. : JOSE SIMAO FILHO
INTERES. : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.